TC 010.307/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA

Responsáveis: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1) Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Costa Neto, Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município em epígrafe nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 configurada pela inexecução de obras e serviços e ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas nas ações do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria Municipal de Saúde de Turiaçu/MA

3. A fiscalização teve por escopo a apuração de possíveis irregularidades praticadas na execução físico-financeira das obras de ampliação, reforma e construção de unidades básicas de saúde (UBS) no município. Conforme informado no relatório, os trabalhos foram direcionados à execução do Programa de Requalificação de UBS em razão de denúncia encaminhada pela empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ n 11.616.379/0001-85) ao Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.

4. Extrai-se do relatório de auditoria e seus anexos (peça 3) que a equipe do Denasus constatou irregularidades na aplicação dos recursos do SUS no município configuradas por inexecução física de obras e serviços e ausência de documentação comprobatória de despesas, conforme a seguir detalhado.

4.1 Irregularidade: Ausência de comprovação da execução física e financeira das reformas de Unidades de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS, no total de R$ 1.039.446,4. Os gestores municipais da Saúde de Turiaçu não apresentaram os documentos de comprovação de despesas e tampouco concluíram a execução das ações de reformas em Unidades de Saúde, localizadas na zona rural do município, conforme constatado em verificação *in loco* (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto 93.872/1986 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS nº 2206 de 14/09/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 341 de 04/03/2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Os recursos destinados às reformas foram creditados em duas etapas, na conta corrente n. 21.233-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº1807-4 (Santa Helena), conforme tabela 1 infra.

UBS	Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R$)
Unidade de Saúde do povoado Igarapé Grande	6158109000146	3/1/2012	18.856,72
	5861851000029	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Santa Bárbara	6158109000147	3/1/2012	12.702,06
	5861851000023	10/12/2012	50.808,22
Unidade de Saúde do povoado Serra dos Paz	6158109000148	3/1/2012	12.702,06
	5861851000022	10/12/2012	50.808,22
Unidade de Saúde do povoado São Francisco	6158109000149	3/1/2012	12.536,42
	5861851000021	10/12/2012	50.145,68
Unidade de Saúde do povoado Porto Santo	6158109000150	3/1/2012	29.995,19
	5861851000020	10/12/2012	119.980,74
Unidade de Saúde do povoado Capoeira Grande	6158109000151	3/1/2012	18.856,72
	5861851000028	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Nova Caxias	6158109000145	3/1/2012	26.824,86
	5861851000030	10/12/2012	107.299,44
Unidade de Saúde do povoado Cunhacuema	6158109000153	3/1/2012	18.856,72
	5861851000027	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Fortaleza	6158109000152	3/1/2012	18.845,08
	5861851000024	10/12/2012	75.380,34
Unidade de Saúde do povoado Canarinho	6158109000154	3/1/2012	18.856,72
	5861851000025	10/12/2012	75.426,90
Unidade de Saúde do povoado Colônia Amélia	6158109000155	3/1/2012	18.856,72
	5861851000026	10/12/2012	75.426,90
Total			1.039.446,41

4.2 Irregularidade: A Secretaria Municipal de Saúde de Turiaçu não comprovou a execução física e financeira das ampliações de Unidades Básicas de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS. Os gestores municipais da Saúde de Turiaçu não apresentaram os documentos de comprovação de despesas e nem concluíram a execução das ações relacionadas às ampliações de Unidades de Saúde, localizadas na zona rural do município, conforme verificação *in loco* (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto 93.872/1986 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e § 3º do artigo 9º da Portaria GM/MS nº 2394 de 11/10/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 339 de 4/3/2013.

Os recursos destinados às ampliações foram creditados em duas etapas, em contas específicas do Banco do Brasil S/A, agência nº 1807-4, localizada no Município de Santa Helena, conforme detalhado na tabela 2 infra.

UBS	Ordem Bancária	Data do crédito	Valor (R$)
Unidade povoado Banta	2970244000394	10/7/2012	21.390,00
Unidade de Saúde do povoado Santa Rita	2970244000393	10/7/2012	28.592,80
Unidade povoado Sababa	2970244000392	10/7/2012	28.664,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

4.3 Irregularidade: A Secretaria Municipal de Saúde de Turiaçu/MA não comprovou gastos com construção de Unidade Básica de Saúde, referentes aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS, no valor de R$150.000,00. Os gestores municipais da saúde de Turiaçu não apresentaram à equipe de auditoria os documentos de comprovação de despesas e nem concluíram a execução das ações relacionadas à construção de Unidade de Saúde, localizada na zona rural do município, conforme verificação in loco (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.

Os recursos destinados à construção foram creditados em duas etapas, em conta específica nº 21.264-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº 1807-4, localizada no Município de Santa Helena, para a unidade de saúde do povoado Jamari, do seguinte modo:

UBS	Ordem Bancária	Data	Valor (R$)
Unidade povoado Jamari	3134313000000	22/7/2011	20.000,00
	6365477000000	3/1/2013	130.000,00

5. A equipe de auditoria informou a existência de saldo bancário disponível, incluindo aplicação financeira, no valor de R$ 148.396,63, em 7/4/2015.

6. No relatório produzido pelo tomador de contas (peça 1, p. 35-42), estão circunstanciados os fatos acima relatados e imputada responsabilidade pelo dano ao erário oriundo das irregularidades na aplicação dos recursos repassados pelo FNS ao município nos exercícios de 2011 e 2012 aos Srs. Raimundo Nonato Costa Neto e Adiel Ribeiro da Silva, no montante de R$ 1.138.093,21. O prefeito sucessor, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro e seu secretário municipal de saúde, Sr. Manoel Claudio Hipólito, foram responsabilizados unicamente pela transferência de R$ 130,000,00, em razão das irregularidades na aplicação dos recursos do SUS transferidos ao município no exercício de 2013.

7. Os dois primeiros responsáveis ocuparam os cargos de secretário municipal de saúde e prefeito da municipalidade, respectivamente, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, ao passo que os dois últimos atuaram como titular da municipalidade e secretário da pasta da saúde a partir de 1/1/2013 e 2/1/2013, respectivamente (peça 2, p. 67-70).

8. Conforme relatado pelo tomador de contas, verifica-se que foram expedidas comunicações pelo Denasus aos responsáveis por via postal e por edital dando ciência do relatório e franqueando oportunidade de defesa (peça 2, p. 73-83).

9. O Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, ex-prefeito municipal e o Sr. Adiel Ribeiro da Silva, ex-secretário municipal de saúde, apresentaram justificativas ao Denasus referentes às constatações n. 371361, 371366, 371368, 371555, 371559, 371561 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162, as quais não mereceram acolhimento por parte da equipe responsável pela fiscalização (peça 2, p. 38-58). O relatório complementar contendo a apreciação das justificativas também foi objeto de comunicação aos responsáveis (peça 2, p. 84-100)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

10. Ressalte-se que os Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro não apresentaram justificativas em resposta às notificações expedidas pelo Denasus e pelo Fundo Nacional de Saúde, razão pela qual foi dado seguimento ao processo.

11. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria concluindo pela responsabilidade dos ex-gestores pelos ilícitos geradores de dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 57-60 e 61, respectivamente). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 63 e 67, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

12. Observa-se que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados para as ações do Programa de Requalificação de UBS em unidades de saúde na zona rural do município de Turiaçu/MA.

13. O Requalifica UBS é uma das estratégias do Ministério da Saúde para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica e tem como objetivo prover estrutura física das unidades básicas de saúde que facilite a mudança das práticas das equipes de Saúde.

14. Instituído em 2011, o programa proporciona incentivo financeiro para a reforma, ampliação e construção de UBS, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde, promovendo melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Envolve também ações que visam à informatização dos serviços e a qualificação da atenção à saúde desenvolvida pelos profissionais da equipe.

15. Tanto a adesão ao programa quanto o registro do andamento das obras são realizados pelo Sismob (Sistema de Monitoramento de Obras), ferramenta que facilita ao gestor o controle sobre o andamento das obras e garante a continuidade dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde aos municípios que mantiverem atualizadas as informações requeridas.

16. O trabalho de auditoria do Denasus apurou que as ações e as metas propostas relativas à execução do Programa de Requalificação de UBS no município de Turiaçu não foram executadas tendo em vista as seguintes constatações:

> a) onze unidades de saúde contempladas com reforma no Programa de Requalificação de UBS, situadas em povoados da zona rural, tiveram as obras iniciadas e não concluídas. A verificação *in loco* apurou que os prédios se encontram em estado de abandono e alguns em estado de ruínas;
>
> b) três unidades de saúde contempladas com ampliação no Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, situadas nos povoados de Banta, Santa Rita e Sababa, não foram executadas;
>
> c) abandono e execução parcial da obra de construção da Unidade Básica de Saúde do povoado de Jamari, constatando-se a execução apenas das fundações, baldrame e parte das alvenarias do prédio, as quais já apresentavam sinais de deterioração no momento da fiscalização pelo Denasus;
>
> d) ausência de apresentação dos documentos técnicos de engenharia; e
>
> e) não-apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pagas com os recursos do programa;

17. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto configura violação ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996.

18. A realização de pagamentos sem o devido suporte documental que demonstre a efetiva contraprestação em bens e serviços acarreta a presunção relativa da existência de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa fixados na Lei 4.320/1964 e demais normas regentes, conforme entendimento expresso no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.134/2012 – TCU - Plenário:

> As normas de administração financeira e orçamentária estabelecem rito procedimental que confere segurança ao gestor público na concretização das ações demandadas para a consecução dos objetivos da Unidade Administrativa. Assim, a realização da despesa deve pautar-se estritamente pelas disposições contidas na Lei 4.320/1964, nas leis de diretrizes orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.
>
> Os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/1964 tratam do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa.
>
> (...)
>
> A regular execução da despesa - empenho, liquidação e pagamento - impõe primariamente a comprovação da prestação dos serviços e/ou fornecimento de bens para só então ser autorizado o pagamento.

19. Sabe-se que, na seara do Direito Financeiro, cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

20. Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam ter comprovado que os saques de recursos do SUS tiveram contrapartida pagamentos por efetiva prestação de serviços à Administração, devendo igualmente ser comprovada a vinculação às finalidades legais.

21. Especificamente quanto à aplicação dos recursos do SUS, a vigente Lei Complementar 141/2012 corrobora essa interpretação na disciplina da movimentação financeira dos recursos contida em seu art. 12, caput e §§ 2º e 4º, vazado nos seguintes termos:

> Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.
>
> (...)
>
> § 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.
>
> (...)
>
> § 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

22. Verifica-se nos extratos bancários da conta específica do Fundo Municipal de Saúde que, nos dias subsequentes aos créditos de recursos, foram feitas retiradas dos valores por intermédio de "transferência on-line", não sendo possível identificar a destinação dos recursos. Ressalte-se que os gestores Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto adotaram esse procedimento até mesmo para os recursos recebidos no último mês de seus mandatos (dezembro de 2012).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

23. A jurisprudência pacífica desta Corte considera indispensável à comprovação da regular aplicação de transferências a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 933/2013 – TCU – Plenário – Ministra Ana Arraes, 6098/2017 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros).

24. No caso sob exame, essa demonstração foi inviabilizada pela ausência de identificação dos beneficiários dos saques em conta corrente e de documentos de despesa que comprovem a aplicação dos recursos retirados da conta corrente específica de movimentação dos recursos em debate do Fundo Municipal de Saúde.

25. Reforça o juízo de prejuízo ao erário a constatação pela auditoria do Denasus da inexecução total ou parcial e abandono das obras de construção e serviços de reforma das unidades de saúde nas localidades que deveriam ser beneficiadas pelo programa.

Individualização de condutas

26. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme a seguir demonstrado.

27. Conforme apontado pelo Tomador de Contas, a responsabilidade pela ausência de comprovação da regularidade de aplicação dos recursos nas unidades de saúde deve incidir sobre os prefeitos municipais Turiaçu/BA, conforme os períodos de gestão.

28. As condutas omissivas dos prefeitos concorreram diretamente para a configuração do prejuízo ao erário, considerando que se desviaram dos princípios regentes da gestão administrativa e das normas legais que disciplinam as aplicações e prestações de contas dos recursos do SUS.

29. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei n. 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confiram embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

30. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU -1ª Câmara - Rel Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 – TCU - 2ª Segunda Câmara – Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara – Rel Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

31. A fiscalização do Denasus apurou que, nos termos da Lei Municipal 340, de 28/6/1993, o Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA encontra-se vinculado diretamente ao Executivo Municipal e que compete ao prefeito municipal: I - nomear o Coordenador do Fundo ou assumir a coordenação; II - assinar cheque com o responsável pela tesouraria; III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo.

32. A despeito de contrariar o disposto no art 9º, caput e inciso III, da Lei nº 8.080/1990, constata-se que a norma municipal atribuiu responsabilidade aos prefeitos municipais pela gestão dos recursos do SUS no município, fazendo incidir sobre esses agentes os deveres de atuação lícita, eficaz e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

eficiente, bem como de prestar contas na forma imposta pela norma constitucional nos arts. 37, caput e 70, parágrafo único.

33. Considerando a existência de indícios de conduta omissiva e culposa dos ex-prefeitos nas práticas ilícitas apuradas, mostram-se configurados os pressupostos para lhes seja imputada responsabilidade pelos ilícitos geradores do dano ao erário, em solidariedade com os titulares da secretaria municipal de saúde, à época dos fatos.

34. Quanto aos secretários municipais de saúde, devem ser responsabilizados solidariamente com os prefeitos municipais pela inexecução das obras e serviços de engenharia e ausência de comprovação das despesas realizadas ante o dever imposto pela Lei 8080/1990 de gestão da aplicação físico-financeira dos recursos transferidos nas finalidades definidas nas normas regulamentadoras do programa Requalificação de UBS.

35. Há fortes indícios de culpabilidade dos referidos agentes, uma vez que deveriam ter garantido que a execução físico-financeira fosse feita em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

36. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização solidária dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva e Raimundo Nonato Costa Neto pelos débitos relativos aos recursos transferidos e sacados das contas bancárias específicas nos exercícios de 2011 e 2012. Ressalte-se que a conta corrente na qual foram movimentados os recursos mais significativos (conta corrente n. 21.233-4 do Banco do Brasil S/A, agência nº1807-4 -Santa Helena) apresentava saldo zero em 28/12/2012 (peça 2, p. 62).

37. Quanto ao Srs. Manoel Claudio Hipólito e Joaquim Umbelino Ribeiro, ante a ausência de evidências de que tenham gerido os recursos transferidos na gestão anterior ou se omitido quanto às providências para continuidade de obras em andamento, devem ser responsabilizados somente pelo prejuízo ao erário relativo aos recursos transferidos em 2013.

38. Cumpre assinalar que, em razão da natureza dos ilícitos geradores, os débitos ora apurados devem ser ressarcidos ao Fundo Nacional de Saúde, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas. Essa compreensão encontra-se sintetizada com clareza no seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

> Acórdão 3895/2018 - Primeira Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas
>
> **Enunciado**
> Tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, malversações, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) na utilização de recursos do SUS transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de ressarcir o erário, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, e não ao Fundo Municipal de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 e no art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, e considerando ainda que o art. 27 da LC 141/2012 refere-se, exclusivamente, aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade.

Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório

39. Verifica-se que o interstício entre as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, ausência de comprovação da aplicação de recursos transferidos em 2011, 2012 e 2013, e a data da primeira notificação válida dos dirigentes responsáveis é inferior a dez anos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

40. As primeiras notificações dando ciência aos Srs. Adiel Ribeiro da Silva, Raimundo Nonato Costa Neto das irregularidades constatadas na auditoria do Denasus foram efetivadas em 20/5/2015 e 23/5/2015, respectivamente (peça 2, p. 78-83). Quanto aos Srs. Joaquim Umbelino Ribeiro e Manoel Claudio Hipólito, as notificações pessoais das irregularidades foram efetivadas em 3/7/2015 e 3/8/2015, respectivamente (peça 2, p. 84-87).

41. Considerando essas datas, não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das irregularidades em questão e a primeira notificação válida.

42. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Quantificação do dano e valor mínimo para instauração

43. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 7036 MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R$ 1.268.093,21 equivalente ao montante de R$ 1.782.722,60, atualizado até 20/6/2018 (peças 7 e 8).

44. Os critérios adotados para quantificação apresentam conformidade com o disposto na IN TCU 71/2012 e jurisprudência do Tribunal sobre a matéria.

45. Conforme demonstrado nos relatórios de cálculo de débito (peças 9 e10), as irregularidades acima descritas configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017 é de R$ 1.711.924,80, superior ao limite de R$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016.

Outras informações relevantes

46. Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 – TCU – Plenário – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que não foram localizados outros processos em tramitação nesta Corte de Contas em que haja débito imputável aos responsáveis Srs. Adiel Ribeiro da Silva e Manoel Claudio Hipólito

47. Quanto ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, constata-se que tramita neste Tribunal o TC 028.559/2016-9: Tomada de Contas Especial referente aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, relativo à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE - 2008.

48. Quanto ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, foram localizados os seguintes processos com imputação de débito em tramitação:

I) TC 003.694/2018-6: Tomada de Conta Especial instaurada por irregularidades na prestação de contas e execução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/ 31.000/2009, registrado no SIAFI sob n. 706.958, firmado entre a SR(12)MA/Incra e a Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, tendo por objeto a construção de estradas vicinais;

II) TC 008.388/2015-6: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso n° 0123/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Turiaçu-MA;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

III) TC 001.872/2015-0: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde relativa aos recursos do Convênio 013/2006, firmado entre a Funasa e o município de Turiaçú/MA;

IV) TC 035.039/2014-0: TCE instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos da la parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 0529/201124, celebrado com o Município de Turiaçu/MA.

49. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC nº 7, de 19/8/2011.

CONCLUSÃO

50. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu constatar a presença das informações necessárias à formação de juízo preliminar de preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido desta TCE.

51. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame acima efetuado foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos Srs. Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1) Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53) e Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15) e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Citar os responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades decorrentes das condutas especificadas:

I) Irregularidade: Ausência de comprovação das despesas e inexecução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS n. 2206 de 14/9/2011, revogada pela Portaria GM/MS 341 de 4/3/2013.

Responsáveis solidários:
Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Responsáveis solidários: Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	12.702,06
10/12/2012	50.808,22
3/1/2012	12.702,06
10/12/2012	50.808,22
3/1/2012	12.536,42
10/12/2012	50.145,68
3/1/2012	29.995,19
10/12/2012	119.980,74
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	26.824,86
10/12/2012	107.299,44
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	18.845,08
10/12/2012	75.380,34
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90
3/1/2012	18.856,72
10/12/2012	75.426,90

II) Irregularidade: Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução dos serviços de ampliação de Unidades Básicas de Saúde referentes aos recursos financeiros transferidos pelo FNS ao município de Turiaçu/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS nos exercícios de 2011 e 2012 (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS n. 2206 de 14/9/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 341 de 4/3/2013,

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de ampliação de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012.

Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de ampliação de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/7/2012	21.390,00
10/7/2012	28.592,80
10/7/2012	28.664,00

III) Irregularidade: Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).

Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.

Responsáveis solidários: Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução da obra de construção de Unidade de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA no exercício de 2011.

Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução da obra de construção de Unidade de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA no exercício de 2011.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico(R$)
22/7/2011	20.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Responsáveis solidários:
Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53)

Conduta: Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução física da obra de construção de Unidade de Saúde custeada com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA no exercício de 2013.

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)

Conduta: Deixar de apresentar na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução física da obra de construção de Unidade de Saúde custeada com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA no exercício de 2013.

Data de ocorrência	Valor histórico(R$)
3/1/2013	130.000,00

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar as manifestações dos responsáveis, caso desejem fazê-lo;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, 2ª Diretoria, em 20 de junho de 2018.

(*assinado eletronicamente*)
Paulo Vinhas Lima Junior
AUFC – Matrícula 3073-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação das despesas e inexecução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS n. 2206 de 14/9/2011, revogada pela Portaria GM/MS 341 de 4/3/2013,	Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação das despesas e inexecução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371361 e 371555 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus).	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de reforma de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012.	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução dos serviços de ampliação de Unidades Básicas de Saúde referentes aos recursos financeiros transferidos pelo FNS ao município de Turiaçu/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS nos exercícios de 2011 e 2012 (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS n. 2206 de 14/9/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 341 de 4/3/2013,	Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de ampliação de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução dos serviços de ampliação de Unidades Básicas de Saúde referentes aos recursos financeiros transferidos pelo FNS ao município de Turiaçu/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS nos exercícios de 2011 e 2012 (Constatações 371366 e 371561 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; e § 3º, do artigo 10 da Portaria GM/MS n. 2206 de 14/9/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 341 de 4/3/2013,	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de ampliação de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.	Adiel Ribeiro da Silva (CPF: 279.192.422-1)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de construção de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.	Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15)	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de construção de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.	Manoel Claudio Hipólito (CPF 716.239.143-53)	1/1/2013 a 31/12/2016	Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de Saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de construção de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo causal	Culpabilidade
Ausência de comprovação documental da execução financeira de despesas e inexecução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde com recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA (Constatações 371368 e 371562 do Relatório de Auditoria 15162 do Denasus). Normas violadas: §§ 1º e 2º, artigo 63 da Lei nº 4320/1964; § 2º, artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986, parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 7º da Portaria GM/MS nº 2.226, de 18/09/2009.	Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15)	1/1/2009 a 31/12/2012	Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde de Turiaçu/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade das despesas e omitir-se quanto à comprovação da execução dos serviços de construção de Unidades de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município de Turiaçu/MA nos exercícios de 2011 e 2012. .	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos financeiros recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS e a omissão na comprovação da execução física resultaram em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.	Não há elementos que indiquem a boa-fé do gestor. Pode-se firmar que o gestor tinha potencial conhecimento da ilicitude dos pagamentos. Era exigível conduta diversa, considerando que o gestor deveria ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da aplicação dos recursos na forma exigida na legislação vigente e atuado para que a reforma fosse devidamente executada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59567230.